

---

# RESPONSABILIDADE CIVIL, APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE TRABALHISTA NO CONTRATO DE FRANQUIA

Adelle Rojo<sup>1</sup>

**Orientador:** Prof.º Álvaro Telles Júnior<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo versa a respeito do Contrato de Franquia Empresarial, tratando de suas principais especificidades no âmbito da responsabilização jurídica. Aborda considerações acerca da responsabilidade civil pelo descumprimento contratual. Trata também da aplicação do Código de Defesa do Consumidor no Contrato de Franquia, tanto nas relações estabelecidas entre franqueador e franqueados e seus consumidores, quanto nas relações entre franqueador e seus franqueados. Ademais, esclarece aspectos concernentes à responsabilidade trabalhista no instituto da franquia. O trabalho objetiva apresentar aos interessados no assunto uma abordagem clara e precisa das principais responsabilidades no âmbito do Contrato de Franquia, alertando-se para os cuidados que devem ser adotados quando de sua implantação frente ao ordenamento jurídico vigente, a fim de que tudo ocorra da melhor forma possível.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1. Contrato de Franquia 2. Responsabilidade 3. Ordenamento Jurídico.

## ABSTRACT

The present article was made regarding the Enterprise Franchise Agreement, dealing with its main characteristics in the scope of the legal responsibility. It approaches aspects concerning the civil liability on contractual violations. It also deals with the application of the Code of Defense of the Consumer in the Franchise Agreement, such as in the relations established between franchisor and franchisees and its consumers, as in the relations between franchisor and franchisees themselves. Moreover, it clarifies the responsibility involving the work legalized in the institute of the franchising. The present work aims to present to the interested parties on the subject a clear and precise approach on the main responsibilities in the scope of the Franchise agreement, alerting for the cares that must be adopted in its implantation according to the effective legal system, in order to guarantee that everything happens the best way as possible.

**KEYWORDS:** 1. Franchise Agreement 2. Responsibility 3. Legal System.

## INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito (Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM/ Marília-SP). E-mail: adelle-angel@uol.com.br

<sup>2</sup> Professor do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM (Marília-SP).

---

Quando alguém se depara com uma momentânea insatisfação profissional, com incertezas e instabilidades, é comum pensar: como seria bom se tivesse seu próprio negócio e não tivesse patrão.

Uma das soluções encontradas para pôr fim a estas inquietações e fazer com que os sonhos se tornassem realidade foi o surgimento do Contrato de Franquia. A franquia surgiu exatamente como forma de suprir essa insatisfação que dominava muitas pessoas desestabilizadas financeira e profissionalmente, de modo a ampará-las com a segurança de poderem administrar e gerenciar o próprio negócio.

O presente artigo versa a respeito desse contrato que, cada vez mais, expande-se no mundo e cresce em nosso país, tendo como maior preocupação a explanação de aspectos e conhecimentos básicos no âmbito da responsabilidade das partes contratantes que precisam ser averiguados quando se pensa em franquia empresarial.

Este artigo dedica-se à análise de aspectos referentes à responsabilidade civil, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à responsabilidade trabalhista no Contrato de Franquia.

Para tal explanação, primeiramente são expostos alguns antecedentes históricos da responsabilização civil do franqueador,

por atos cometidos no âmbito de seus franqueados e de desentendimentos ocorridos entre eles. Logo após, é feita uma análise geral da responsabilidade civil diante do descumprimento do contrato, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do questionamento da responsabilidade trabalhista das partes contratantes na franquia.

Ao final do presente artigo, é apresentada uma conclusão do que foi exposto, explanando-se sobre as principais considerações a que se chegou após o estudado.

## **1 HISTÓRICO DO ASSUNTO**

Antes de discorrer sobre a responsabilidade civil nas relações decorrentes do contrato de franquia e sobre os aspectos relativos ao Código de Defesa do Consumidor, faz-se necessário tecer breves considerações a respeito do histórico das desavenças existentes entre franqueador e franqueados e as soluções aplicadas nestes casos.

Até 1988, no Brasil, não se tinha qualquer registro de casos em que o franqueador tivesse sido julgado responsável pelos atos ou omissões praticadas por seus franqueados.

Nas palavras de Cherto (1988, p.

90):

[...] no Brasil ainda não houve caso algum (ao menos que tenha chegado ao nosso conhecimento) de um franchisor (franqueador) que tenha sido julgado responsável, do ponto de vista civil, por atos praticados por qualquer de seus franchisees (franqueados) ou por omissões destes, de que possam haver resultado danos ou prejuízos para quem quer que seja.

Tal afirmação caracteriza-se como uma suposição, tanto que o próprio autor afirma “ao menos que tenha chegado ao nosso conhecimento”, uma vez que é difícil a veiculação de tais casos, devido à novidade que ele caracterizava na época (1990).

Pode-se afirmar que a franquia ainda é um instrumento recente no Brasil. Isto quer dizer que, não há como se falar em registros de litígios sobre o assunto no país, naquele momento, diferentemente do que ocorre em outros países, onde o instituto já é bastante consagrado. Nos Estados Unidos, por exemplo, muitas decisões com o intuito de atribuir responsabilidade ao franqueador pelos danos causados por seus franqueados, foram proferidas, o que ocorreu pelo fato dos juízes considerarem que, na prática, o franqueador mais parecia um empregador de seus franqueados, tamanho era o controle que exercia.

Nas palavras de Cherto (1988, p.

91):

[...] em praticamente todos esses casos, porém, as decisões basearam-se no fato de que, na prática, o controle exercido pelo *franchisor* (franqueador) sobre seus *franchisees* (franqueados) era tamanho que, na realidade, estes não passavam de agentes, quase empregados, do *franchisor* (franqueador).

Ante o exposto, é possível perceber que, quando os juízes proferiram suas decisões responsabilizando os franqueadores, levaram em conta principalmente o controle que eles exerciam sobre seus franqueados, controle este que fugia ao inerente da atividade de franquia.

É certo que, para que o sistema funcione de forma plena e traga bons resultados para ambos os pólos contratantes, deve haver a fiscalização por parte do franqueador em todas as unidades franqueadas. Esse controle deve incidir sobre a padronização pré-estabelecida pelo franqueador, para que seja verificado se seus franqueados estão cumprindo ou não o que foi acordado.

No entanto, pelo que é observado, o controle exercido nesses casos fugia desse padrão e era empregado de maneira abusiva, de tal forma que mais parecia uma relação entre empregador e empregado. Talvez tenha sido por esse caráter de relação de emprego

---

de que se revestiu o sistema de franquia, que as decisões passaram a responsabilizar os franqueadores.

Ademais, segundo o autor, as decisões proferidas também levaram em conta o direito do franqueador de inspecionar as instalações do franqueado; o dever por parte do franqueado de promover os produtos do franqueador; além da impressão de que um terceiro de boa-fé possa ter da franquia. (CHERTO, 1988, p. 91)

No entanto, nos Estados Unidos, a partir de 1988, passou-se a decidir que, no caso do franqueado não seguir os ditames fundamentais do sistema de franquias, será ele o responsável por seus atos e omissões. Dessa maneira, se, por exemplo, fixar os preços da forma que bem entender, ter gastos com despesas relativas às operações necessárias da franquia por conta própria ou estabelecer os horários de funcionamento de sua unidade sem estar de acordo com os planos e padronização de seu franqueador, o franqueado é considerado inteiramente responsável por seus atos e omissões, afastando qualquer responsabilização do franqueador. (CHERTO, 1988, p. 91-92)<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Atualmente, nos Estados Unidos, enumerou-se os problemas legais mais comuns que ocorrem com os franqueados, dividindo-se a sua incidência em problemas frequentes, ocasionais e raros, e a sua correspondência em índices, conforme é tratado em uma tabela muito bem definida por Mauro (2006, p. 151).

Para não correrem riscos, os franqueadores passaram a optar por pagar seguros para prevenir-se de eventuais indenizações a que pudessem ser condenados como medida de responsabilização pelos danos causados por suas unidades franqueadas.

Mais de vinte anos se passaram e o sistema de franquias no Brasil, que possui grande representação no cenário mundial, ainda é novo e, por esse motivo, não são muitas as lides envolvendo franqueados e franqueadores. (MAURO, 2006, p. 150)

Dos poucos conflitos que surgiram, pode ser citado o caso da empresa Benetton que, apesar de não se reconhecer como uma franqueadora, atuava como tal. Em aspectos gerais, a maior falta que cometeu em sua atuação como empresa foi não ter dado assistência a seus distribuidores exclusivos, os quais acreditavam ser franqueados e efetuavam enormes investimentos. Em nosso país, o erro mais grave da empresa foi não possuir planejamento e preocupação com sua marca, aspectos de extrema importância para qualquer negócio.

Mauro (2006, p. 150) explica que:

[...] o maior erro da Benetton no Brasil foi não se preocupar com o seu negócio principal, que era a própria marca. Não houve planejamento para entrar no mercado, posicionar a marca e manter esse posicionamento.

---

[...] Os representantes da marca no Brasil “queimaram” a marca jorrando o produto no mercado por meio de dezenas de lojas abertas indiscriminadamente. O resultado foi o fechamento de mais de cem lojas de 1989 a 1992. Alguns casos foram parar na Justiça, como o de um dos franqueados de Porto Alegre.

Tal abordagem do autor talvez possa se justificar pelo fato do ramo de confecções não apresentar grande força no Brasil, o que pode ter sido desencadeado pela crise econômica e pela falta de estrutura da empresa para auxiliar seus franqueados.

Outro exemplo, também na área de confecções, é o da empresa Ellus, que teve grande redução de sua rede no período de 1991 a 1992. Isso também na época da crise, ocasião em que até mesmo o franqueador sofreu os reflexos.

Mauro (2006, p. 150-151) explica que o ramo de confecções é um dos mais aptos a utilizar o sistema de franquia para distribuição de produtos. No entanto, ao mesmo tempo em que o sistema mostra-se apropriado para o seguimento, exige maior investimento na estruturação da empresa e do negócio, uma vez que o setor é extremamente vulnerável às condições econômicas do país e deve levar em conta conteúdos de fundo emocional, muitas vezes embutidos nos clientes de alguma grife, devido ao aspecto

de inclusão em determinado grupo da sociedade.

Outro caso de relevância sobre as lides ocorrido no Brasil, envolvendo franqueado e franqueador, é o da ação promovida pelos antigos franqueados da empresa Amor Perfeito, do Rio de Janeiro, na qual se pretendia o reconhecimento de um vínculo trabalhista. A decisão foi no sentido de não-reconhecimento, o que, para Mauro (2006, p. 151), foi gratificante.

Este trabalho está de acordo com esse posicionamento, uma vez que se apresenta em consonância com o conceito e com a proposta do sistema de franquias. Muitas empresas optam por se transformarem em franqueadoras com o intuito de se afastarem das responsabilidades decorrentes das relações de emprego, o que efetivamente ocorre quando aderem ao sistema, uma vez que, seguindo-se as características do sistema, não há nada que caracterize uma relação de emprego. Essa relação passa longe da relação entre franqueado e franqueador. Decisões que afastam tal caracterização são sempre bem-vindas.

Contudo, conforme já foi mencionado neste trabalho, a franquia caracteriza-se por ser um sistema que permite às partes contratantes a autonomia empresarial. Quanto às obrigações de cada uma das partes, mais especificamente à

---

responsabilidade civil, conflitos condizentes ao não-cumprimento do contrato ou aos produtos e serviços oferecidos podem ocorrer, o que muitas vezes gera danos à outra parte contratante e aos consumidores das unidades franqueadas.

Nesse contexto, dois pontos merecem ser abordados: a responsabilidade civil decorrente das relações contratuais entre o franqueador e o franqueado e a dimensão da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

## **2 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL**

A Lei nº 8.955, de 1994, impõe obrigações contratuais entre franqueador e franqueado, de modo que a responsabilização das partes inicia-se pelo que institui tal diploma legal, como a questão das formalidades na assinatura do contrato, o qual deve ser escrito e assinado na presença de duas testemunhas, conforme Artigo 6º da mencionada Lei.

No entanto, falta na referida legislação disposições concernentes à responsabilização específica dos pólos contratantes.

Stoco (1998, p. 17) salienta:

[...] apenas nas hipóteses de o franqueador não entregar ao possível franqueado a circular

de oferta de franquia dez dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato, ou veicular informações falsas nessa circular, é que este último poderá arguir a anulabilidade do contrato e pleitear indenização por perdas e danos.

Nos casos em que não há previsão legal específica para a franquia empresarial, nem disposição contratual para tanto, a responsabilidade civil que decorre das possíveis desavenças entre franqueador e franqueado segue os mesmos ditames previstos para a responsabilização contratual em geral.

Assim, no caso de inadimplemento do contrato, por exemplo, é facultado à parte que não deu causa ao ocorrido rescindi-lo e buscar indenização por perdas e danos, com base no Direito comum, de acordo com o mencionado no final do segundo capítulo.

## **3 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CONTRATO DE FRANQUIA**

Quanto ao Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, destacam-se dois pontos que merecem atenção: a responsabilidade das partes contratantes pelos danos causados ao consumidor e a aplicação desse diploma

---

legal na relação estabelecida entre elas.

Partindo-se da abordagem feita por Simão Filho (2000, p. 133), é possível definir o conceito de consumidor, fornecedor, produto e serviço, trazidas pelo CDC. Nos moldes do Artigo 2º e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, consumidor é toda pessoa física ou jurídica, que atua intervindo na relação de consumo, adquirindo ou utilizando produtos ou serviços. Fornecedor, por sua vez, é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, ou entes despersonalizados, que desenvolve atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços. Assim produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial; serviço é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O caráter da Lei nº 8.078/1990 é altamente protetivo, cabendo ao Estado a defesa do consumidor, tendo em vista o enorme desequilíbrio que existe entre ele e os fornecedores que lhes podem causar danos. Para tanto, são previstos vários direitos e formas de proteção aos consumidores e, para quem não os respeitar, também estão

previstas várias penalidades de ordem administrativa e penal.

Sobre o Código de Defesa do Consumidor, Simão Filho (2000, p. 134) conclui que:

[...] independentemente da atividade desenvolvida na cadeia de consumo por franqueadores ou franqueados, todos foram abrangidos pelas disposições do Código do Consumidor, devendo conseqüentemente adaptar-se à nova realidade.

Diante do que expressa o Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que a afirmação do autor realmente procede, uma vez que os produtos e serviços oferecidos por uma rede de franquias, bem como as partes contratantes da relação jurídica que se estabelece diante da compra e da venda desses produtos e serviços, fazem parte de uma relação consumerista e, portanto, devem receber a aplicação das regras de proteção ao consumidor.

Dessa forma, nos termos dos Artigos 12 a 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilização do franqueado e do franqueador diante do consumidor é objetiva, ou seja, independe de culpa. Por esse motivo, o franqueador pode ser chamado a indenizar o consumidor diante de fato ou omissão ocorridos no âmbito de suas unidades franqueadas.

Nas palavras de Stoco (1998, p. 20):



---

A responsabilidade de ambos em face do consumidor final é objetiva, nos termos do artigo 12 a 14 do CDC, obedecendo-se, pois, as regras gerais e básicas ali esculpidas, sendo assim, despendida para o consumidor e para a defesa de seus direitos a circunstância de o fabricante, produtor, construtor, importador, comerciante ou prestador de serviços caracterizarem-se como franqueador ou franqueado.

Entrando no campo de responsabilização do CDC, deve-se enfatizar que nesse diploma legal há uma classificação da responsabilidade civil do fornecedor em função da natureza do dano causado ao consumidor. Assim, há a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço e a responsabilidade pelo vício do produto e do serviço.

Quando há a responsabilização pelo fato do produto e do serviço, que se dá pelos danos decorrentes de vícios de qualidade por insegurança, a responsabilidade dos pólos contratantes da franquia empresarial varia de acordo com o tipo de franquia.

No caso da franquia ser de distribuição, Zanitelli (1997, p. 233) ensina que:

Nos contratos de *franchising* em que o franqueado exerce exclusivamente a atividade de distribuição de produtos que são fabricados pelo franqueador, este

último é, em regra, o responsável pelos danos decorrentes de defeitos ou vícios de qualidade por insegurança dos produtos comercializados (art. 12, *caput*).

O autor explica que, um dano causado ao consumidor na franquia de distribuição, devido a defeito de produto ou má qualidade de serviço, faz com que o franqueado enquadre-se na posição comerciante/fornecedor expressa no Artigo 13º do CDC, responsabilizando-se apenas como exceção nos casos ali mencionados, e o franqueador seja o principal responsável, enquadrando-se na figura de fornecedor.

Já no caso da franquia ser de serviços e de produção, a responsabilização é do franqueado, pois, segundo Zanitelli (1997, p. 233), “Por limitar-se a ceder o uso da marca e dar orientações ao franqueado com relação ao desenvolvimento de sua atividade, o franqueador não é, nestes casos, considerado fornecedor”. Não sendo o franqueador considerado fornecedor, não lhe é aplicada a responsabilidade.

Ocorre que, na prática, essas disposições do CDC não podem constituir obstáculo para a indenização dos consumidores como, por exemplo, no caso de o acesso ao franqueador ser difícil ou o franqueado não possuir condições de arcar com o ressarcimento e os consumidores fiquem sem a reparação a que têm direito.



---

Assim, analisando o caso concreto, o juiz pode estender a responsabilização à outra parte que, em princípio, não seria responsável.

No caso da responsabilização se dar por vício do produto e do serviço, aquela decorrente de danos causados por vícios de qualidade e por inadequação, o franqueador, mesmo na hipótese de não ser caracterizado como fornecedor, como no caso da franquia de produção ou serviços, também poderá ser chamado a responder, quando o franqueado, por exemplo, for insolvente.

No entanto, quando se visualiza tal hipótese de responsabilização, para que a justiça seja feita realmente, é necessário que o Poder Judiciário analise de forma detalhada cada situação, estabelecendo, quando for devido, o regresso ao franqueador das quantias que tiver pagado ao indenizado injustamente.

O direito de regresso, como qualquer outra disposição importante sobre o sistema de franquias, deve estar muito bem claro no instrumento de contrato firmado entre o franqueador e franqueado, a fim de que não haja qualquer alegação das partes em contrário. Nesse sentido, Mauro (2006, p. 148) explica que, “Na relação com o franqueado, o franqueador deve deixar bem claro esse direito de regresso [...]”. Tal direito é previsto no Artigo 13º do Código de Defesa do Consumidor.

Outro aspecto trazido pelo mesmo diploma legal é a responsabilização penal da pessoa jurídica, previsto no Artigo 61º e seguintes.

Mauro (2006, p. 149) esclarece que: Uma das determinações trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor diz respeito à responsabilização penal da pessoa jurídica, que se faz mediante multas que costumam ser bem mais elevadas do que multas no âmbito civil. Uma das recomendações previstas no contrato de franquia é que o franqueado sempre se identifique, quando possível, como uma pessoa jurídica distinta da marca ou empresa franqueadora.

A referida responsabilização no âmbito penal tende a alertar os pólos contratantes de uma franquia, posto que qualquer deslize pode configurar tal sanção, o que, de certa forma, é um incentivo à boa execução das atividades, que deve ser feita de forma clara e transparente.

O autor recomenda que o franqueado identifique-se como pessoa jurídica distinta da marca ou da empresa franqueadora, em razão da referida responsabilidade penal, visto que, para a aplicação da sanção, tal distinção mostra-se necessária, sob o risco de ser responsabilizado erroneamente.

Outro aspecto importante, apresentado pelo Código de Defesa do Consumidor que não pode deixar de ser

---

mencionado, diz respeito à Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista em seu Artigo 28º.

Veja sua redação:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, encerramento ou inatividade de pessoas jurídicas provocadas por má administração.

Tal teoria pode ser aplicada aos sócios dos franqueadores ou dos franqueados, de forma que possam responder pelos danos causados ao consumidor, sempre que tipificada a forma prevista anteriormente.

Simão Filho (2000, p. 136) espera que:

[...] a construção jurisprudencial que se firmará em torno destes dispositivos legais fixe os limites desta desconsideração de personalidade jurídica sem, no entanto, afastar-se das demais regras de direito comercial e civil, resgatando os princípios decorrentes da personalidade jurídica, para o bom andamento das relações comerciais.

Em consonância ao que expõe o supracitado autor, é realmente de extrema importância que, jurisprudencialmente,

fixem-se os limites da desconsideração da personalidade jurídica e que as regras gerais de Direito empresarial e civil não sejam esquecidas.

Cumpre-se acrescentar que o Código de Defesa do Consumidor inovou ao estabelecer uma série de direitos aos consumidores, de modo que, como ensina Mauro (2006, p. 149), colocou comerciantes, donos de empresas e prestadores de serviços em condição vulnerável.

Uma saída encontrada pelos franqueadores é exigir apólices de seguro de responsabilidade civil de seus franqueados, tendo como primeiro beneficiado o próprio franqueador, como já se relatou neste trabalho.

Contudo, segundo Simão Filho (2000, p. 135):

[...] acredita-se que, com a imposição legal de franqueadores e franqueados, deverá haver a reestruturação do sistema, com a profissionalização de seus participantes, a fim de se adaptarem às novas regras. Este fato, sem dúvida, contribuirá para afastar definitivamente do mercado os maus franqueadores ou franqueados que tão-só objetivam um rápido enriquecimento sem qualquer reciprocidade.

De fato, com um sistema bem estruturado, com as partes contratantes em sintonia com os objetivos da franquia e não

---

pensando apenas em enriquecimento próprio, de forma rápida e a qualquer custo, não há de se falar em prejuízo ao sistema. Mesmo assim, é preciso maior especialização do sistema de franquia, de modo que seja fortalecido e traga predominância de operações homogêneas, de tal sorte que os problemas que geram consequências de responsabilização prevista no Código de Defesa do Consumidor sejam evitados e minimizados.

Simão Filho (2000, p. 136-137) aconselha que os franqueadores adaptem seu sistema operacional de acordo com a Lei do Consumidor, prestando assistência técnica aos seus funcionários, com o objetivo de não incidir e não fazer com que seus franqueados incidam em qualquer erro ou atitude que gere danos ao consumidor.

Tal observação é extremamente relevante, visto que a assessoria oferecida pelos franqueadores deve incluir os assuntos relevantes do dia-a-dia das unidades franqueadas, sendo que muito do que é relevante está ligado ao consumidor, que é a peça-chave do negócio empreendido.

Dois propósitos fundamentais tornam-se praticamente certos de serem alcançados: a proteção ao consumidor e o afastamento, do sistema, de pessoas que têm como objetivo único enriquecer a qualquer custo, mesmo que, para isso, seja necessário ignorar as garantias e os direitos

fundamentais dos consumidores.

Assim, pode-se dizer que, seguindo os ditames do Código de Defesa do Consumidor, a franquia, como qualquer outro sistema que envolva os consumidores em geral, terá grandes chances de ser bem sucedida, sem mencionar os enormes benefícios concedidos aos consumidores, que poderão encontrar, em qualquer unidade franqueada de padrões definidos e orientados por seus franqueados, o atendimento às suas garantias fundamentais previstas em lei.

O respeito ao CDC também será de grande valor na medida em que garantir a segurança necessária aos franqueados, posto que, ao ingressarem em uma rede de franquia que cumpre sua formatação de acordo com tais regras, estarão longe de conflitos que envolvam desrespeito aos consumidores. Isso ocorrerá se estiverem dispostos a colaborar para que o regramento seja aplicado com transparência, característica essencial para o sucesso do empreendimento.

Quanto ao controle que deve exercer em cada unidade franqueada, o papel do franqueador é de suma importância. Esse controle não deve ser exagerado. Cada franqueador é dono de seu próprio negócio, mas deve exercer certo controle na padronização, no uso de técnicas e de serviços prestados aos consumidores, pois estes é que farão a diferença quando negócio

---

passar por uma avaliação. E, no caso de os consumidores mostrarem-se insatisfeitos ou lesados, com certeza pleitearão seus direitos.

### **3.1 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre franqueador e franqueado**

Uma expressiva inovação no Código de Defesa do Consumidor foi reconhecer a situação de desigualdade entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços, além de estabelecer regras para equilibrar tal desigualdade.

O surgimento do CDC levou participantes de relações contratuais, distantes da relação consumerista, a invocá-lo como diploma legal que regesse seus direitos. Passou-se, então, a questionar a aplicação do CDC nas relações entre franqueador e franqueado.

Das características do Contrato de Franquia (expostas no capítulo 1 deste trabalho), percebe-se que, de modo geral, o referido contrato apresenta-se como contrato de adesão, no qual o franqueador, ao ceder ao franqueado o direito de uso de sua marca ou patente, associado à distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços, preestabelece os aspectos gerais de como o negócio vai funcionar, de maneira que quase não existe flexibilidade na mudança

de cláusulas contratuais. Porém, isso ocorre com o intuito de transmitir certa segurança aos futuros franqueados.

É nesse cenário que, muitas vezes, por não haver qualquer flexibilidade quanto à discussão das cláusulas contratuais, tem-se a ideia de que o franqueador está em posição mais favorável do que franqueados, deixando-os vulneráveis à sua vontade. Daí o porquê de invocarem o Código de Defesa do Consumidor em suas relações com os franqueadores.

Barioni (2007, p. 47) escreve que:

[...] em todo caso, parte-se da idéia de que o franqueador, como detentor do *know how* e criador dos padrões do negócio, situa-se em condição jurídica superior a do franqueado. Revela-se, com isso, certa dose de “vulnerabilidade” técnica do franqueado em face do franqueador, que é a principal característica da relação fornecedor-consumidor [...]

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça afasta a característica da vulnerabilidade da relação existente entre franqueador e seus franqueados, argumentando ser ela insuficiente para ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Levantam ainda a ideia de que o franqueador não se enquadra no conceito de consumidor contido no Artigo 2º do CDC, e de que a pessoa do franqueador

---

também possui obrigações para com cada unidade franqueada que celebrar o contrato. (BARIONI, 2007, p. 47)

Este trabalho está de acordo com as ideias acima expostas. Realmente, o conceito de consumidor contido no CDC não abrange o franqueado, uma vez que o referido diploma somente protege o consumidor final e não o intermediário como, de certa forma, ele é visto.

Acredita-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor afasta-se da relação entre franqueadores e franqueados pelo fato do Contrato de Franquia ser regido por legislação própria e pelos princípios gerais estabelecidos no Código Civil, que é considerado suficiente para a regulamentação dessa relação. Nesse caso, se a aplicação do CDC também ocorresse, seria uma hipótese de, segundo Stoco (1998, p. 18), “*contraditio in terminis*, pois aquele se funda em princípios diversos daqueles consagrados neste”.

Stoco (1998, p. 19) conclui que:

[...] o CDC aceita como relação de consumo qualquer avença entre fornecedor ou produtor e o consumidor, independente da qualificação jurídica do bem ou do serviço prestado, desde que se trate de consumidor final e não do intermediário como é o franqueado.

Todavia, apesar de aqui não se defender a aplicação de tal diploma legal na

relação entre franqueadores e franqueados, acredita-se que, como extensão dos conceitos dos princípios previstos no Código Civil, que são aplicáveis a qualquer contrato, o CDC deve ser utilizado como paradigma. Assim, pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor nessa relação, deve ficar clara a ideia de que os princípios gerais do Direito devem ser respeitados, de tal sorte que não haja abuso da parte mais fraca da relação para com a parte mais forte.

Vale ressaltar que, como proteção aos franqueados contra atos de franqueadores, que, por já estarem satisfeitos com suas redes de franquias, não prestam mais a assistência que deveriam, ou por serem pessoas oportunistas que visam ao enriquecimento fácil e ilícito à custa do franqueado, há quem entenda, como Simão Filho (2000, p. 133), que se deve promover a criação de associações de franqueados da mesma classe ou do mesmo seguimento de franquias, uma vez que, deste modo, “os franqueados possam precaver-se contra eventuais acontecimentos desta natureza ou de outras”.

Essa seria realmente uma medida efetiva para tais infortúnios, pois o simples encerramento do contrato não é viável para os franqueados, pois, como empresários que são, devem visualizar maneiras de não perder os meios para dar continuidade ao empreendimento.

---

#### 4 Responsabilidade do franqueador e do franqueado pelas obrigações trabalhistas

O negócio jurídico firmado entre franqueador e franqueado, que se dá por meio de um Contrato de Franquia, é um negócio jurídico firmado entre empresários (de natureza eminentemente empresarial), não havendo qualquer vínculo empregatício entre eles, conforme exposto no Artigo 2º da Lei nº 8.955, de 15/12/1994:

Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, **sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.** (grifo nosso)

O texto acima tira qualquer dúvida que pudesse existir em relação ao assunto. No entanto, antes de sua redação e independentemente dela, já era possível chegar à mesma conclusão. Primeiro, porque, conforme as características do sistema de franquias, é notável que a relação compõe-se entre duas empresas autônomas, com

personalidade jurídica própria, ou, como bem expressa Mauro (2006, p. 149), “validamente o franqueado constituirá uma empresa absolutamente distinta e independente do franqueador. Este último fornecerá ao primeiro apenas o uso da marca e prestará serviços relacionados ao produto”.

Além disso, o negócio jurídico entre franqueador e franqueado é celebrado entre empresas, o que, por si só, já afasta uma das características da relação de emprego: o empregado ser pessoa física e não jurídica. Outros requisitos caracterizadores de tal vínculo, previstos na combinação dos Artigos 2º, 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), também não estão presentes. São eles: prestação de serviços por uma pessoa física, pessoalidade, habitualidade, subordinação jurídica, alteridade e onerosidade na referida prestação de serviços. Ausente um dos requisitos, não existirá vínculo empregatício.

Não resta qualquer dúvida de que não há qualquer vínculo de emprego entre a empresa franqueadora e a franqueada. Todavia, no que diz respeito aos empregados das unidades franqueadas, a questão é um pouco mais complexa. Em princípio, por se tratar de empresas independentes, tem-se a ideia de que cada uma se responsabiliza por seu contingente de empregados. No entanto,

---

seguindo-se uma corrente minoritária, defendida por Ferst (2004, p. 201-209), admite-se a responsabilização do franqueador pelos débitos trabalhistas referentes aos empregados da unidade franqueada, seja de forma subsidiária ou solidária.

De maneira subsidiária, isso se afirma em função de uma comparação da independência das empresas que constituem a franquia com a independência das empresas que constituem a terceirização no Direito do trabalho. A terceirização lícita é prevista no Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual é conferida responsabilidade subsidiária à empresa tomadora de serviços pelos débitos trabalhistas da empresa terceirizada. Partindo-se do pressuposto de que tanto a empresa tomadora de serviços quanto a empresa terceirizada são independentes e autônomas, assim como na relação de franquias, e nelas se aplica a responsabilidade trabalhista da tomadora pelos débitos da terceirizada, acredita-se que na franquia empresarial deve-se adotar a mesma ideia.

De maneira solidária, invoca-se a aplicação do Artigo 2º, Parágrafo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas e os direitos trabalhistas tutelados pela Constituição Federal e pelo Direito do trabalho.

Conclui-se, então, que, entre

franqueador e franqueado, não há qualquer vínculo empregatício. No entanto, os empregados das unidades franqueadas podem reclamar seus débitos também na pessoa do franqueador, seja de forma subsidiária ou solidária, de maneira que os princípios constitucionais sejam evidenciados.

## CONCLUSÃO

Tendo em vista o estudo cômico e responsável desenvolvido na elaboração deste artigo, acredita-se que seu objetivo maior foi plenamente alcançado: esclarecimentos sobre as principais responsabilidades decorrentes do Contrato de Franquia, viabilizando aos interessados no assunto uma visão ampla do negócio e alertando para os cuidados que devem ser tomados ao se optar pelo sistema de franquia.

Em linhas gerais, quanto à responsabilidade dos polos contratantes perante o Código de Defesa do Consumidor, buscou-se destacar a distinção de responsabilidade entre o dano causado por fato ou por vício do produto. No primeiro caso, demonstrou-se que a responsabilidade varia de acordo com o tipo de franquia. No entanto, apesar dessa distinção, tudo depende da avaliação feita pelos juizes no caso concreto, de maneira que as regras impostas pela legislação não constituam óbice para a



---

satisfação dos direitos dos consumidores.

Ainda quanto à responsabilidade das partes contratantes perante os consumidores, buscou-se deixar clara a importância do papel do franqueador no controle de suas unidades franqueadas, uma vez que este controle interfere em todas as demais relações decorrentes do Contrato de Franquia. É certo que esse controle não pode ser exagerado e sem limites, mesmo porque isso não faz parte da essência de uma rede de franquias, na qual cada franqueado é dono de seu próprio negócio. Todavia, esse controle deve existir, pois é através dele que se verifica se os franqueados estão cumprindo os parâmetros fixados pelo sistema de franquia e se os consumidores estão sendo respeitados. Dessa forma, se assim o for, o negócio possui grandes chances de prosperar, pois todos serão beneficiados e observarão na franquia um meio conveniente, honesto e adequado de negócio.

No tocante à responsabilidade trabalhista no âmbito da franquia, buscou-se deixar claro que pelo fato do negócio franqueado realizar-se entre empresas e, por isso, não caracterizar vínculo empregatício entre as partes contratantes, não há de se falar na responsabilidade trabalhista do franqueador para com seus franqueados. Já no que diz respeito aos empregados da empresa franqueada, buscou-se evidenciar que em

homenagem aos princípios constitucionais, eles podem buscar a satisfação de seus direitos junto aos franqueadores, seja de forma solidária ou subsidiária.

Apesar da abordagem condizente à responsabilidade no âmbito da franquia empresarial feita neste artigo, ressalta-se que a principal fonte legislativa que possui relação com a franquia, a Lei nº 8.955, de 1994, na qual se busca embasamento legal para toda e qualquer questão inerente ao Contrato de Franquia, deixa a desejar em muitos aspectos, pois trata o sistema de franquia de maneira genérica, aprofundando-se somente no que diz respeito ao conteúdo da Circular de Oferta de Franquia.

Pela falta de regulamentação específica de matérias sobre o assunto, surgem inúmeras dúvidas e, na prática, é preciso invocar outras legislações que venham a contribuir para o seu esclarecimento.

Assim, até que uma nova lei que trate especificamente de franquia não seja aprovada, o que, com o passar do tempo e com a conseqüente evolução do sistema de franquia torna-se cada vez mais necessário e urgente, cabe aos estudiosos do assunto a análise dos casos concretos e o aprimoramento das medidas já aplicadas, a fim de que esse sistema inovador revista-se de maior segurança e cresça a cada dia.

---

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Jorge Pereira. **Contratos de franquia e leasing**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BARIONI, Rodrigo. A franquia e o CDC. **Revista jurídica Consulex**, Contexto. Brasília, n. 243, fevereiro de 2007, Ano XI.

BOITEUX, Fernando Netto. **Contratos Mercantis**. São Paulo: Dialética, 2001.

BRASIL. **Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.sebraema.com.br/legislacao/franchising.htm>. Acesso em: 28.set.2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8078.htm>. Acesso em: 05.set. 2009.

CARLUCI, José Lence. **Franquia territorial: uma introdução ao direito aduaneiro**. São Paulo: Aduaneira, 2001.

CHERTO, Marcelo. **Franchising: revolução no marketing**. São Paulo: McGraw-Hill, 1988.

\_\_\_\_\_; RIZZO, Marcus. **Franchising: como comprar sua franquia passo a passo**. São Paulo: Makron Books, 1990.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERST, Marklea da Cunha. **Franchising no direito do trabalho**. Revista Jurídica. Curitiba, n. 17, 2004.

FILHO, Sergio Cavaliere. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo, Jurídico Atlas, 2008.

FIUZA, César. **Direito Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FURTADO, Wilson. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Forense, 1997.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor (Código comentado e jurisprudência)**. 3 ed. Rio de Janeiro: Ímpetos: 2007.

LEITE, Roberto C. **Franchising na criação de novos negócios**. São Paulo: Atlas, 1990.

LOBO, Jorge e. **Contrato de franchising**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

MAURO, Paulo César. **Guia do franqueador**. 4. ed. São Paulo: Nobel, 2007.

MENDEZ, Max de.; LEHNISCH, Jean Pierre. **Como fazer da franquia um bom negócio**. São Paulo: Nobel, 1991.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil (Responsabilidade Civil)**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil (Parte Geral das Obrigações)**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

---

SIMÃO FILHO, Adalberto. **Franchising: aspectos jurídicos e contratuais**. 4. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2000.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil no franchising e o Código de Defesa do Consumidor**. Revista CEJ, Brasília n. 4, janeiro/abril. 1998.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil (Teoria geral dos contratos e contratos em espécie)**. São Paulo: Método, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil (Responsabilidade civil)**. 6. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2006.

ZANITELLI, Leandro Martins. **A proteção ao consumidor no contrato de franchising**. Direito do Consumidor. RT, julho/dezembro. 1997.